



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

A Agente de Contratação/Pregoeira Oficial do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023, devidamente designada pelo instrumento legal PORTARIA Nº 428/2023-UFDPar de 07/07/2023, em atendimento termos da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável, referente ao Processo nº 23855.000851/2023-17, juntou as razões do recurso, contrarrazões e manifestação da área competente da UFDPar para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 05/2023 quanto à fase de recurso:

REFERENTE: Grupo 1 (G1)

RECORRENTE (Recurso): YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14

RECORRIDA (Contrarrazão): TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51

DECISÃO DO RECURSO: **Não procede**

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

AGENTE DA CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO(A)

A empresa licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, diante do resultado da licitação para Grupo 1 (G1) do Pregão Eletrônico nº 05/2023 da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar), cujo o objeto do certame é a Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de prestação do serviço de acesso contínuo através de um LINK de circuito dedicado à rede mundial de computadores (Internet), com garantia de largura de banda de velocidade mínima de 500 Mbps, por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, com no mínimo 08 (oito) endereços IPs fixos válidos livres para uso pela Universidade Federal do Delta do Parnaíba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, colocou intenção de recurso. Registra-se que a sessão do referido pregão foi aberta às 08:30 horas do dia 08/12/2023, e após cumpridos os procedimentos observando a formalidade da licitação quanto ao julgamento de proposta e de habilitação, no dia 14/12/2023 verificou-se a ocorrência de intenção de recurso para o grupo 1 (G1), sendo, então, estabelecidos os prazos pertinentes, sendo o recurso até 19/12/2023 e, após o recurso, a contrarrazão até 22/12/2023.

GRIFO DO EDITAL

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

8.3.1.1. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

8.3.3. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no [sítio eletrônico <https://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/portal.jsf>](https://www.sipac.ufpi.br/public/jsp/portal.jsf).

8.10.1. A petição do processo poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail compras.ufdpar@ufpi.edu.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Av. São Sebastião, 2819, Bairro de Fátima, Parnaíba-PI, CEP 64.202-020, setor Coordenadoria de Licitação/PRAD/UFDPar.

Cabe então ressaltar que foram apresentadas as razões do recurso do G1 dentro do prazo estabelecido e também foi apresentado dentro do prazo determinado 01 (uma) contrarrazão. Desta forma, cumpre a esta agente de contratação/pregoeira decidir o recurso com as devidas formalidades pautadas e regidas no Edital e seus anexos e nas leis que fundamentam a referida licitação e pelos princípios constitucionais e os correlatos à licitação.

DECISÃO DO PREGOEIRA

A proposta e habilitação da licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, foram devidamente analisadas sob os critérios objetivos e vinculados ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 05/2023 - UG 156680 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPar). Até mesmo pelas mensagens do sistema, consegue-se verificar que ficou demonstrado que o julgamento da proposta e da habilitação foram conduzidos em plena observância à formalidade processual e ao instrumento convocatório, dando-se clareza dos atos da sessão por mensagens no sistema.

Entretanto, diante do resultado da licitação, a licitante YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, terceira colocada na ordem de classificação do menor preço, impetrou recurso, cujas razões buscam alegar a inexequibilidade da





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

proposta da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, e de que o objeto licitado deve ser tratado como um serviço de engenharia e que, por isso, também alega que a proposta deve ser julgada observando a lei (ver grifo abaixo), pois não é possível descartar o fato do objeto licitado ser um serviço de engenharia, e finaliza as razões alegando que a proposta da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, descumpra a legislação e, por isso, deveria ser desconsiderada.

GRIFO DO RECURSO

De acordo com a legislação Brasileira mais precisamente a lei 8666/93 sobre preços inexequíveis, há uma indicação que são preços inexequíveis quando:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Seguindo este preceito, todos os serviços de telecomunicações outorgados pela anatel, devem possuir Técnicos responsáveis pelas entidades que prestam serviço de telecomunicação, desta forma, mesmo que de maneira terceirizada o prestador subempreite a entrega do link ao cliente este deve ter anotações de responsabilidade técnica ART ou RRT para passagens de cabos ópticos em postes e áreas privadas ou públicas. Assim, não é possível descartar o fato do objeto licitado ser um serviço de engenharia. Desta forma, mesmo que o edital estabeleça que a inexequibilidade de preço se atenha a 50%, não é sobreposta a soberania da legislação brasileira. E assim sendo, as propostas da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, descumpra a legislação e por sua vez deveria ser desconsiderada.

Vamos às situações fáticas do processamento da licitação Pregão Eletrônico nº 05/2023 quanto ao julgamento da proposta e habilitação da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51. Inclusive, preliminarmente, cabe ressaltar que esta agente de contratação/pregoeira processou a licitação de acordo com o instrumento convocatório, ou seja, o Edital e seus anexos, que foram subsidiados em conformidade aos artefatos da fase preparatória/de planejamento. Dito isto, ressalta-se, conforme Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Primeiramente, a recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, cita nas razões do recurso equivocadamente a Lei nº 8.666/1993, cabendo ficar ressaltado que o julgamento e processamento desta licitação em questão trata-se do fulcro na nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021. Mas, verificou que o grifo legal citado e destacado no recurso coincide com um disposto da Lei 14.133/2021 em seu art. 59, mais especificamente no § 4º, em que nele fica disposto sobre a regra sobre a inexequibilidade de propostas no caso de obras e serviços de engenharia. Sendo assim, ficou entendido que a recorrente tentou citar a disposição legal que consta no § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Sobre a classificação do objeto ressalta-se que esta definição é de responsabilidade do setor demandante/técnico por meio de comissão de planejamento da contratação na fase preparatória/de planejamento da licitação, e conforme verifica-se nos autos processuais e no Termo de Referência. Neste Pregão Eletrônico nº 05/2023 o objeto licitado foi classificado como serviços comuns:

GRIFO DO TERMO DE REFERÊNCIA

11.2.2. A fundamentação pauta-se na premissa que a contratação de serviços se baseia em padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, caracterizando-se como **“serviços comuns”** conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Desta forma, no processamento e julgamento da licitação não se tratou (e nem poderia se tratar) correlatamente aos dispositivos legais que se referissem a obras e serviços de engenharia, pois ficou definido previamente que se trata de serviço comum e da matéria de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC). Inclusive, vale ressaltar que o Termo de Referência (anexo I do Edital), e subsequentemente o Edital e Minuta do contrato (anexo II do Edital) da referido Pregão Eletrônico nº 05/2023, que são elaborados subsidiados nos documentos da fase preparatória/planejamento da contratação, foram produzidos adotando as minutas da Advocacia-Geral da União (AGU), nos seus respectivos modelos da Lei 14.133/21 para soluções de TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação). Portanto, o julgamento da proposta e da habilitação das participantes do pregão, inclusive da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, foram observando ao Edital e Termo de Referência, cujos critérios são para o objeto serviço comum e não obra e/ou serviço de engenharia. Com isso, o julgamento da proposta e habilitação que acabou sagrando a empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, como vencedora está eficaz para o objeto enquadrado como serviço comum, conforme o instrumento convocatório e em consonância aos princípios e objetivos da licitação.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

Cinge salientar que no julgamento da proposta, esta agente da contratação/pregoeira constatou possível indício de inexecuibilidade na proposta da TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, quanto ao item 02 do Grupo 1 (G1), nos termos de um serviço comum, tal como previsto no Edital:

GRIFO DO EDITAL

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ 18.843.645/0001-51

OBJETO	Valor Estimado	Valor Proposta	% em relação ao estimado
Item 01	R\$ 3.831,48	R\$ 2.410,00	62,90%
Item 02	R\$ 1.983,33	R\$ 840,00	42,35%
Total do Grupo (itens 01 e 02)	R\$ 47.961,09	R\$ 29.600,00	61,72%

Com isso, cumpriu a esta agente da contratação/pregoeira adotar as providências pertinentes para a verificação/diligência necessária nos termos do Edital, registrando por mensagem no sistema essa situação de possível inexecuibilidade. Então, tendo sido convocado para esclarecimento ou comprovações capazes de demonstrar a exequibilidade da proposta, a licitante TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, apresentou subsídios que foram julgados pertinentes para a demonstração da exequibilidade da proposta e, com isso, ultrapassando-se a questão do indício da inexecuibilidade da proposta. Inclusive, tal ato está coerente com a Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nesse sentido da verificação de possível inexecuibilidade, as contrarrazões trazidas pela TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, inclusive, são pertinentes, já que foi processado conforme consta definido no Edital e Termo de Referência, que se diga de passagem, processou-se como serviço comum.

Vale ressaltar que o objeto da licitação do Pregão Eletrônico nº 05/2023 foi enquadrado como serviço comum e como uma solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) e, por isso, não se adotou nenhum dispositivo que se tratasse de forma específica à obras e/ou serviços de engenharia, pois nos artefatos da licitação não foi tratado de obra/serviço de engenharia, ou seja, julgar por viés de obras/serviços de engenharia na forma como está vinculado o objeto da contratação (que é de serviço comum) é impertinente, e, portanto, não compete a esta agente de contratação/pregoeira julgar fora dos critérios estabelecidos na licitação, sendo que o julgamento fora dos critérios objetivos vinculados enseja um vício de frustração ao certame e/ou também um ato impertinente ao objeto, inclusive, enquadra-se nas vedações ao agente da contratação/pregoeiro(a):

GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ademais, o parâmetro de valor de inexecuibilidade ora estabelecido no Edital não se observou ao daquele alegado pela recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, pois o objeto desta licitação não está classificado como obra/serviço de engenharia, mas claramente classificado como serviço comum no Termo de Referência, conforme já foi grifado acima. Portanto, para julgamento da proposta/habilitação ocorreu em conformidade à classificação do objeto licitado que está disposta nos autos processuais e no Termo de Referência deste Pregão Eletrônico nº 05/2023: o objeto da licitação trata-se de serviço comum da seara de solução TIC. Portanto, não procede de julgar a inexecuibilidade nos termos do § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

Quanto as argumentações da recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, “...de que não se pode descartar o fato do objeto licitado ser um serviço de engenharia (grifo do recurso)”, a empresa recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, busca confundir a Administração, pois desde a legislação anterior de licitação, já é amplamente entendido de que há o serviço comum de engenharia, desta forma, sendo, portanto, possível processar o julgamento da proposta e da habilitação nos mesmo termos legais de um “serviço comum”. A nova lei de licitações e contratos





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

ratifica inclusive esse entendimento de serviço comum de engenharia, em que preceitua/define várias terminologias para melhor clareza e adequação nos dispositivos legais, e nesse caso, ver-se claramente, que há a definição expressa sobre o que é o termo “serviço comum de engenharia” na Lei nº 14.133/2021. E nessa licitação, Pregão Eletrônico nº 05/2023, o objeto licitado está devidamente tratado como serviço comum e, por isso, é possível afastar as exigências específicas de obras e serviços de engenharia, ou seja, as disposições legais atinentes a serviços comum podem prevalecer prontamente.

GRIFO DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

Outrossim, buscando maior eficiência no julgamento da questão trazida no recurso impetrado pela YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, e diante da IN 94/2022-SGD/ME, esta agente de contratação/pregoeira pleiteou manifestação do setor demandante/técnico.

GRIFO DA IN 94/2022-SGD/ME

Art. 28. Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

(...)

II - auxiliar, em sua área de atuação técnica, o agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação ou atores equivalentes previstos no Decreto nº 11.246, de 2022, na resposta aos questionamentos e às impugnações dos licitantes, na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes e na condução de eventual verificação de Amostra do Objeto.

A manifestação do setor demandante/técnico, por meio da comissão de planejamento da contratação, enviada sob MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 197/2023 - PROTIC/UFDPar, de 27/12/2023, foi a seguinte:

Após tomar conhecimento do teor do recurso apresentado pela empresa YOUR NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 52.170.903/0001-14, terceira colocada na fase de lances, a Comissão de Planejamento da Contratação verificou que as alegações da citada empresa não merecem prosperar visto que:





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

A) Todos os artefatos da contratação foram construídos considerando tratar-se de serviço comum, conforme art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133, de 2021, adotando-se as minutas da AGU, nos seus respectivos modelos da Lei 14.133/2021 para serviços de TIC. Desta feita, a fundamentação pauta-se na premissa que a contratação dos serviços se baseiam em padrões de desempenho e qualidade claramente definidos no Termo de Referência, havendo diversos fornecedores capazes de prestá-los;

B) Diversos órgãos da administração pública realizaram a contratação de objeto idêntico ao deste PE nº 05/2023, considerando o objeto como serviço comum, como por exemplo:

- 1) UASG: 784810 - Centro de Intendencia da Marinha em Belem, no Pregão Eletrônico Nº 43/2023;
- 2) UASG: 926188 - Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no Pregão Eletrônico Nº 19/2023;
- 3) UASG: 782802 - Centro de Intendencia da Marinha em Salvador, no Pregão Eletrônico Nº 29/2023;
- 4) UASG: 158435 - Instituto Federal de Educação, Ciencia e Tecnologia Baiano, no Pregão Eletrônico Nº 5/2022;

C) Todos os prazos para esclarecimentos, dúvidas e impugnações ao Edital nº 05/2023 foram cumpridos pela Administração, sem nenhum apontamento relacionado a este tema.

Assim, entende-se que o PE nº 05/2023 deve ser encaminhado para a adjudicação e homologação da empresa habilitada.

Destaca-se que o setor demandante/técnico, por meio da comissão de planejamento, se manifestou claramente em seu parecer quanto ao objeto da licitação ser serviço comum, ratificando o entendimento que já consta no Termo de Referência e, portanto, tal manifestação alinha-se aos critérios de processamento e julgamento do Pregão Eletrônico nº 05/2023, e, por isso, não tendo o que se relacionar o objeto licitado a obras e serviço de engenharia, fato que demonstra que as razões da recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14 de ter que tratar o objeto da licitação como obra e serviço de engenharia não merecem prosperar.

Portanto, entende-se que são improcedentes todas alegações da recorrente YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14 em ter que serem exigidas as normas legais específicas de obras e serviços de engenharia, pois no caso deste Pregão Eletrônico nº 05/2023 predomina-se serviço comum de TIC, e, com isso, fica constado que a proposta da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, está em conformidade com a legislação e nos termos do instrumento convocatório, tendo cumprido as formalidade exigidas na licitação.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta agente de contratação/pregoeira, inclusive, observando à manifestação do setor demandante/técnico, por meio da comissão de planejamento da contratação, sob MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 197/2023 - PROTIC/UFDPar, e estando todos regidos e pautados nos princípios constitucionais e correlatos à licitação, bem como aos objetivos da licitação, e com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais legislação aplicável, percebeu-se que as alegações da empresa





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO**

YOUR NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ Nº 52.170.903/0001-14, são improcedentes, e que as contrarrazões da empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, pertinentes, e, então, cabendo manter, sem qualquer alteração, o resultado da licitação conforme foi encerrada licitação, ou seja, a empresa TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51, sagrou-se vencedora por atender aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital, tendo em vista que o julgamento da proposta e o da habilitação ocorreram em plena conformidade com os princípios da vinculação ao edital/instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e da segurança jurídica, além de atender à lei quanto ao serviço comum.

Portanto, decide-se:

- I) Julgar improcedentes as razões do recurso e procedentes as contrarrazões; e
- II) Manter o resultado da licitação com a vencedora: TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, CNPJ Nº 18.843.645/0001-51 (aceita e habilitada).

Parnaíba-PI, Dezembro de 2023.

LAYZIANNA MARIA SANTOS LIMA SOARES
Agente de Contratação/Pregoeira Oficial

